

DECISÃO N° 3736492

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25767.741065/2020-20
Autuada: ELEVACOES PORTUARIAS S.A.
AIS n.: 2502883209 - PP-Santos-SP
Expediente do Recurso n.: 5069034122-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 2989639), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Conforme exposto na Decisão recorrida, o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345/2002, dispõe que empresas que realizam limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos e instalações em áreas como portos, aeroportos e fronteiras precisam de Autorização de Funcionamento da Anvisa.

Assim, cabe à empresa contratante (Autuada) verificar previamente se a prestadora desses serviços está devidamente regularizada junto à Anvisa, contratando-a apenas se estiver em conformidade com as exigências sanitárias.

A conduta irregular está comprovada pela própria defesa da autuada que informa sobre o contrato com a empresa FM2C Serviços Gerais Ltda, e pelo Contrato de Prestação de Serviços que tem como objeto os "Serviços de facilities Full Service limpeza, zeladoria e manutenção, nas sedes da CONTRATANTE, localizados no estado de São Paulo", conforme fls. 24/96 do SEI nº 2509284.

Em consulta ao cadastro da empresa FM2C Serviços Gerais Ltda no Sistema de Informação da Anvisa/DATAVISA, confirmei que não possuía Autorização de Funcionamento junto à Anvisa à época (SEI nº 3737225).

Por oportuno, faço a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, mantendo a tipificação da conduta no inciso XXXII do art. 10 c/c art. 3º, *caput*, e §1º, dessa Lei, conforme Parecer Cons. nº 88/2088-PROCR/ANVISA. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à

anteriores condenações por infrações sanitárias.

Acerca da atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, verifica-se ser inaplicável, pois, apesar da autuada se tratar de empresa primária, sua conduta foi classificada como sendo de alto risco, conforme dito na Decisão recorrida.

Quanto ao pedido de aplicação de advertência ou multa no patamar mínimo, conforme dito na Decisão recorrida, considerando o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração, aplicar a multa no valor mínimo não teria efeito dissuasório. A penalidade deve causar impacto financeiro suficiente para evitar reincidências, sem, contudo, ser excessiva além do necessário para esse fim.

Assim, a multa foi proporcionalmente calculada considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (alto).

A autuada foi baixada por incorporação em 29/04/2024 (SEI nº 3736454), devendo o processo continuar em face da empresa incorporadora - CLI SUL S/A, CNPJ 43.514.079/0001-81 - SEI nº 3742462.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/08/2025, às 07:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3736492** e o código CRC **13615FD6**.
